

Igor Tamasauskas: Revisão geral de acordos de leniência?

02/05/2023

Instalou-se um debate sobre a necessidade de revisão de acordos de leniência celebrados anteriormente à vigência do acordo de cooperação técnica, sob a batuta do STF (Supremo Tribunal Federal), em que foram ajustados alguns parâmetros de sistematização entre os diversos órgãos e entidades que compõem o sistema de tutela da moralidade administrativa.

Uma ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 1.051) foi ajuizada por partidos políticos, invocando uma *coação estatal* como pano de fundo da tese de *Estado de Coisas Inconstitucional* (item 3 da petição inicial), com o objetivo de ser reconhecida a necessidade geral e irrestrita de repactuação dos acordos em questão.

De antemão, não prejudgo a possibilidade de existência de erros — abusos até — em alguns dos ajustes celebrados. Ou mesmo de aproximações e estimativas reparatórias que, excessivamente agressivas, podem levar à inviabilidade na continuidade empresarial. De forma similar, tampouco posso compreender um prejudgamento de que *todos* os ajustes seriam maculados, por princípio. Ainda mais quando o cerne do argumento jurídico está calcado em um vício de consentimento, na *coação*.

Respeito os subscritores da ADPF, muitos amigos diletos, todos profissionais sérios e competentes. Mas não consigo conceber a arguição de um vício de consentimento por terceiro estranho à relação contratual, sobretudo não se tratando de incapazes.

O artigo 177 do Código Civil disciplina que a anulabilidade, além de não poder ser pronunciada de ofício, pressupõe que os interessados são os legitimados a argui-la. Transcender essa disposição para estender a partidos políticos uma posição de *interessado* na relação contratual soa demasiado.

Ainda que o fenômeno *lavajatismo* — contra e a favor — mereça críticas contundentes e tenha significado um choque sobretudo na indústria de construção pesada, seus efeitos econômicos e no mercado de trabalho, ao meu sentir, não transcenderiam efeitos meramente econômicos para justificar a intervenção jurídica de um terceiro à relação contratual, ainda que como defensores da cidadania.

Spacca



Spacca

Não parece crível compreender que empresas do porte daquelas que se submeteram à pretensa *coação* sejam capazes de ser enquadradas como *incapazes*, aptas a justificar que um terceiro lhes tome à frente e questione as obrigações pactuadas.

A legislação criminal, regra geral, trilha pelo mesmo caminho: em se tratando de partes plenamente capazes, procede-se mediante representação da potencial vítima (p.e., artigo 147, parágrafo único, quanto ao crime de ameaça; artigo 147-A, par. 3º, quanto ao crime de perseguição; artigo 171, parágrafo 5º, quanto ao crime de estelionato; artigo 176, parágrafo único, quanto a outras fraudes).

A razão parece ser simples: tal como na legislação civil, somente a parte que sofreu um ato de coação pode identificá-la como tal. Além disso, o artigo 153 do Código Civil afasta a caracterização da ameaça quando uma das partes se encontra no exercício regular de um direito.

Ah, mas um intérprete apressado poderá dizer que, diante do *Estado de Coisas Inconstitucional*, não haveria espaço para exercício regular de direito, pois acusação — e, mesmo, o judiciário — estariam orientados e combinados para um resultado predeterminado, sem espaço para contraditório, ampla defesa e devido processo legal, medidas indispensáveis para um resultado justo da ação estatal. Uma das partes nos acordos, o Ministério Público Federal, portanto, estaria agindo fora de suas atribuições e limites constitucionais.

Ainda que isso possa ter acontecido, o reconhecimento judicial desse tipo de vício somente pode ser constatado caso a caso, como, aliás, ocorreu em algumas das ações judiciais conduzidas pela ex-autoridade judiciária em questão. Nunca no atacado, nunca sem que os celebrantes venham apresentar seus argumentos — e provas — de que foram vítimas da *coação*.

Caso contrário, seria imaginar que ainda estariam sob o pálio do vício de consentimento, severo o bastante para impedir que, pelo elevado temor das consequências, não saiam do imobilismo para questionar a pretensa — e injustificada — violência que teriam sido vítimas.

Mais um argumento, esse não escrito na inicial da ADPF, chama a atenção: se vítimas de vício capaz de macular seu consentimento, a *voluntariedade*, pedra de toque do regime premial de que o acordo de leniência faz parte, seria inevitavelmente negada.

E nessa hipótese, fica a indagação: qual a razão de somente os efeitos financeiros dos acordos de leniência serem atingidos pelo reconhecimento da anulabilidade — que é disso que se trata, anulabilidade? Como ficariam os outros dois elementos integrantes do chamado *tripé* dos acordos: as provas (ou "alavancagem investigativa") e o compromisso de aprimoramento do sistema de integridade?

Como conclusão, penso que a ADPF tem o mérito de trazer para o debate público a necessidade de uma maior sincronia entre os órgãos e entidades de controle da moralidade, sobretudo pela adoção de padrões e parâmetros claros de sancionamento e de reparação por atos ilícitos. Além, decerto, de iluminar a premência de adoção de critérios de adequação de consequências financeiras às capacidades de pagamento das empresas — similar à tese da limitação do possível, aplicada, por exemplo, na tormentosa dificuldade de lidar com a intervenção judicial para lidar com o pagamento de precatórios (p.e., IF 5114).

Contudo, não consigo divisar como proceder a um exercício de tamanha monta, que implica matéria probatória tormentosa, em caráter concentrado e abstrato, substituindo-se à vontade da parte privada dos acordos, que teria de invocar e demonstrar a existência do vício da coação.

Problemas que existam nos acordos celebrados devem ser resolvidos pontualmente, caso a caso, à luz das circunstâncias e elementos que forem apresentados às autoridades competentes.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-mai-02/igor-tamasauskas-revisao-geral-acordos-leniencia/>